



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 96/2016-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 24.11.16, pela CIA INDL. SCHLOSSER S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo atraso de 4 (quatro) dias no envio do documento **DF/2015**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº326/16, de 11.11.16.

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes termos (0190895):

- a) “a aplicação da multa cominatória não procede”;
- b) “as demonstrações financeiras referentes ao exercício 2015 foram entregue dentro do prazo estabelecido na Instrução CVM nº 480/09, ou seja, foi entregue no dia 30/03/2016 conforme protocolo de entrega 003549DF31122015000054701-74”;
- c) “no dia 05/04/2016 foi feito uma reapresentação espontânea conforme protocolo 003549DF31122015000054973-75”;
- d) “houve mais uma reapresentação para este exercício (versão 3) em 20/07/2016”; e
- e) “anexo cópia dos protocolos de entrega”.

3. Em 28.11.16, foi encaminhado, à Companhia, o Ofício nº 439/2016/CVM/SEP nos seguintes termos (0191852):

Referimo-nos ao recurso interposto, em 24.11.2016, pela CIA INDL. SCHLOSSER S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra a multa cominatória aplicada pela Superintendência de Relações com Empresas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo atraso de 4 (quatro) dias no envio do documento **DF/2015**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº326/16, de 11.11.2016.

A respeito, esclarecemos que a multa foi aplicada em razão do **atraso** no envio do documento previsto no inciso III do art. 21 da Instrução CVM nº 480/2009 (Demonstrações Financeiras), e não pelo descumprimento do inciso IV do mesmo dispositivo (DFP/2015, documento citado pela Companhia no seu recurso).

Assim sendo, facultamos a V.Sa. complementar o referido recurso, caso entenda necessário, até o dia **30.11.2016**.

4. Em 29.11.16, a Companhia encaminhou, por e-mail, complemento ao recurso nos seguintes termos (0193318):

- a) “quando do envio da DFP referente ao exercício de 2015, todas as informações que constam na Demonstrações Financeiras são repassada na referida DFP, ou seja, Relatório da Administração (Relatório da Administração, Balanço, Demonstrativo de Resultado, DMPL, DFC, DVA e DRA), Notas Explicativas, Relatório Parecer dos Auditores Independentes, Declaração dos Diretores sobre as Demonstrações Financeiras e Declaração dos Diretores sobre Parecer dos Auditores Independentes”;
- b) “assim sendo, as informações necessária ao conhecimento do mercado e acionistas já estavam completas para serem analisadas, não interferindo no mercado de ações”; e
- c) “como as informações prestadas nos dois demonstrativos são idênticas, julgávamos não serem necessário reenviá-las”.

Entendimento

5. O documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF**, nos termos do art. 25 caput e § 2º, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue na data em que for colocado à disposição do público ou em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social.

6. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas Demonstrações Financeiras, ainda que, segundo a Companhia, o não envio do documento não tenha interferido “no mercado de ações”.

7. Ademais, não deve prosperar a alegação da Recorrente de que julgava não ser necessário o envio das Demonstrações Financeiras Anuais Completas, pois as informações são idênticas ao do Formulário DFP, tendo em vista que: (i) o artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09 dispõe que o emissor deve enviar, dentre outros, os dois documentos (DF e DFP); o e-mail de alerta esclarece que o documento DF previsto no art. 25 da Instrução CVM nº 480/09 não se confunde com o documento DFP previsto no art. 28 da mesma instrução; e (iii) a Companhia encaminhou nos anos anteriores suas Demonstrações Financeiras Anuais Completas.

8. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.16 (0190902) para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2016 - versão 1- encaminhado em 28.03.16); e (ii) a CIA INDL. SCHLOSSER S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL somente encaminhou o documento DF/2015 em **05.04.16** (0193651).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela CIA INDL. SCHLOSSER S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

De acordo,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Analista**, em 30/11/2016, às 17:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 30/11/2016, às 18:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0193652** e o código CRC **26768B73**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0193652** and the "Código CRC" **26768B73**.*
